



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Liminar	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	3
Decisão Singular	3
ATOS PROCESSUAIS	16
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	16
Despacho	16
Intimações	17
Conselheiro Ronaldo Chadid	17
Despacho	17
Intimações	17
Carga/Vista	18
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	18
Despacho	18
Conselheiro Marcio Monteiro	18
Despacho	18
Carga/Vista	19
ATOS DO PRESIDENTE	19
Atos de Gestão	19
Abertura de Licitação	19
Resultado de Licitação	19

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 77/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5673/2019

PROTOCOLO: 1977024

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Consta dos autos que se trata de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 026/2019, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, tendo como objeto a aquisição de uniformes para utilização pelos funcionários das áreas profissionais, manutenção, laboratórios e atendimento comercial da referida Empresa.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública deste Tribunal de Contas enviou a Comunicação Interna, CI nº 109/DFCP – TCE/MS, a este Conselheiro

certificando que realizou análise do conteúdo do referido procedimento licitatório em que destacou algumas irregularidades, opinando pela adoção de medida cautelar para suspensão da sessão pública para recebimento das propostas, marcada para 07/06/2019, sem prejuízo da publicação de um novo edital para correção dos vícios identificados.

A equipe técnica apontou, em suma, existir restrição ao caráter competitivo da licitação, ante a inviabilidade da divisão dos lotes, na forma proposta pelo instrumento convocatório, e da injustificada exigência de qualificação técnica não autorizada pela Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.

Ao receber os autos no gabinete, este Relator, por meio da Decisão de f. 258-259, determinou a intimação da autoridade responsável para que em 05 dias prestasse informações sobre as possíveis irregularidades.

Em resposta, a SANESUL apresentou justificativa informando que a vedação para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte refere-se ao Lote 03, sendo que aos Lotes 01 e 02 a participação é ampla, diante da previsão da Lei Complementar nº 123/2006.

Disse, também, que a exigência da comprovação de 05 costureiras foi exigida apenas na Proposta Comercial, não fazendo parte da qualificação técnica.

Por fim, afirma que as empresas arrematantes são distintas e apresentaram o menor preço, afastando, dessa forma a alegada restrição ao caráter competitivo.

É o relatório.

No presente caso, a licitação foi dividida em três lotes, cada qual composto por diversos itens, com despesa estimada em R\$ 722.035,22 para o total da contratação, sendo R\$ 354.441,46 para o Lote nº 01, R\$ 338.629,40 referente ao Lote nº 02 e R\$ 28.964,45 ao Lote nº 03.

Assim, com relação ao Lote nº 03 foi assegurada a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte:

“4.2.12. Que não estejam enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, notadamente para o Lote 03. Sendo que esta comprovação deverá ser feita através da apresentação, juntamente com a proposta comercial, da declaração firmada pelo seu representante legal (modelo em anexo), sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar nº 123/2006.” (f. 122)

A equipe técnica informa a provável ocorrência de restrição ao aspecto competitivo da licitação em razão da forma com que houve a divisão dos Lotes, pois as micro empresas e empresas de pequeno porte teriam dificuldades em participar do procedimento com relação aos Lotes nº 01 e 02. Na justificativa apresentada pela Licitante, esta esclarece que houve a participação ampla para os Lotes nº 01 e 02, mas que mesmo assim, a arrematante do Lote nº 01 foi a Unisul Comércio EIRELI – ME, ou seja, um micro empresa, demonstrando dessa forma que não houve violação à garantia de ampla competitividade, nem mesmo dificuldades de participação das empresas menores.

Diante dos fatos, conclui-se que não ficou caracterizada a violação ao princípio licitatório da ampla competitividade, pois foi observada a exclusividade de participação para as micro empresas e empresas de pequeno porte quanto ao lote que estava abaixo do valor de R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, garantindo a ampla competitividade aos demais que ultrapassaram o montante.

Ademais, segundo informou a Licitante, foram três empresas distintas que venceram o procedimento licitatório, sendo para o Lote nº 01 a empresa



Unisol Comércio EIRELI- ME, CNPJ nº 17.504.052/0001-06, ao Lote nº 02 foi vencedora a empresa Brasil Minas Uniformes Profissionais LTDA, CNPJ nº 71.424.998/0001-08 e a empresa Newprime Indústria de Confeções LTDA – ME, CNPJ nº 07.394.061/0001-20 referente ao Lote nº 03.

Em razão desses fatos, não há indícios de irregularidades nesse ponto, a fim de justificar a suspensão da licitação.

Com relação à exigência de comprovação pelas empresas concorrentes em constar 05 costureiras em seus quadros, também não se apresenta suficiente para suspender a licitação, considerando que não se refere a exigência desarrazoada de qualificação técnica.

Em sua justificativa, a licitante esclarece:

“No que se refere à exigência injustificada da qualificação técnica, esclareça-se que à exigência da comprovação de 05 costureiras não faz parte do rol das exigências da qualificação técnica, foram exigidas apenas na Proposta Comercial, notadamente no item 6.1.14.

É legítimo o interesse da Sanesul na aquisição dos uniformes, objeto do Pregão Eletrônico n.026/2019, razão pela qual se configuraria medida antieconômica a anulação do certame, e latente ofensa ao princípio constitucional da eficiência, uma vez que o procedimento licitatório foi perfeitamente legal desde a sua origem até o presente momento.

Sendo assim, considerando que as empresas arrematantes foram aquelas que ofereceram o menor preço, e ainda, que são empresas diferentes, de portes diferentes, não há que se falar em irregularidades quando o interesse público foi atingido pela ampla competitividade.”(f. 294-295)

Este Tribunal de Contas em caso análogo decidiu que não caracteriza restrição à competição a exigência de quantitativas e qualitativas de qualificação técnico-profissional quando compatíveis com o objeto licitatório, *in verbis*:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – MANUTENÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – EDITAL – SUPOSTOS VÍCIOS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL –EXIGÊNCIAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

São possíveis, não constituindo irregularidade e afronta à competitividade do certame, exigências quantitativas e qualitativas em edital de licitação que visem à aferição e garantia de que o eventual contratado possua qualificação técnica-profissional e técnica-operacional compatíveis com o objeto licitado.” (TC/1931/2018, Rel. Cons. Jerson Domingos, Deliberação AC00 – 2297/2018, julgamento 15/08/2018)

Dessa forma, conclui-se que conquanto a equipe da Divisão Técnica deste Tribunal tenha apresentado análise apontando possíveis falhas no processo licitatório, esclarece-se que diante dos esclarecimentos apresentados, as observações não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, justificar a adoção de medida excepcional como a cautelar, suspendendo a licitação que tem como objeto a aquisição de uniformes, cujo procedimento não deve sofrer solução de continuidade quando não houver fatos concretos que demonstrem irregularidades no procedimento licitatório.

Ressalte-se que esta decisão não impede a continuidade da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de situações novas.

Diante do exposto e por não se apresentar necessária a concessão de medida de urgência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

INTIMEM-SE os responsáveis pela Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 75/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7719/2019

PROTOCOLO: 1983966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – LIMINAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustível para atender a frota de veículos à disposição da Administração Pública direta ou indireta de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

A sessão pública para recebimento das propostas da referida licitação está marcada para o dia 12/07/2019, às 9:00.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios deste Tribunal encaminhou a este Gabinete a Comunicação Interna – CI nº 123/2019, manifestando acerca do referido procedimento licitatório destacando a existência de algumas irregularidades e opinando pela adoção de medida cautelar determinando a suspensão do pregão eletrônico.

Verifica-se do edital que o objeto licitado refere-se à contratação de empresa especializada em gerenciamento de fornecimento de combustíveis, para atender a frota de veículos à disposição da administração pública direta e indireta de Campo Grande/MS.

Afirma a equipe técnica existir potencial dano à economicidade na utilização de preços máximos da tabela da ANP como limite para pagamento, haja vista que, por ter o pregão eletrônico o critério de julgamento o menor preço global, a execução do contrato não poderia ser outro senão pelo critério menor preço, sendo que a utilização do preço máximo publicado pela ANP, como ocorre neste caso, constitui infração legal aos arts. 3º e 45, I, da Lei nº 8.666/93.

Relata que a fixação do número mínimo de 7 postos, um para cada região da cidade, limita o credenciamento de fornecedores e restringe a competição durante a fase de execução.

Diz haver restrição à competitividade em exigir estabelecimento físico na cidade de Campo Grande, uma vez que o gerenciamento se dá via web, tornando irrelevante a exigência.

Além desses, aponta os seguintes indícios de irregularidades:

I- Indícios de sobrepreço no percentual máximo admitido para a taxa de administração (2,27%), contrário à prática do mercado de 0,00% ao mês;

II- pesquisa de preço realizada com base em valores desatualizados (período de janeiro a junho de 2018), não representando a realidade do mercado local, com indícios de sobrepreço;

III- faculdade na comprovação de qualificação técnica por apenas uma das consorciadas, no caso de participação de empresas em consórcio, contrariando o art. 33, III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 16, III, do Decreto Municipal nº 9.337/2005, causando dano potencial ao Município;

IV- ausência no edital e seus anexos de sistemática de abastecimento e controle dos abastecimentos dos chamados equipamentos similares (motores estacionários, motores de polpa, cortadores de grama, mini-motos, mini-carros, empilhadeiras), causando potencial dano à Administração.

É o relatório.



Esclarece-se que para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos apresentados como a relevância do fundamento, ou o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de ineficácia da medida, consubstanciado no brocardo *periculum in mora*.

No presente caso, a equipe técnica aponta alguns requisitos constantes do processo licitatório que seriam potencialmente causadores de dano ao erário e por isso deveria ser determinada a suspensão da licitação.

Ocorre que atualmente, antes de se suspender os procedimentos licitatórios e atravancar a atuação do administrador público, tem-se ponderado a plausibilidade dos indícios, ou seja, se referem a irregularidades formais ou se efetivamente são causadores de prejuízo tanto à população quanto ao Poder Público.

Isso porque, algumas vezes a suspensão de um processo licitatório causará maior dano à administração e à população indiretamente do que a manutenção de um procedimento com meros vícios formais que não são potencialmente lesivos.

Assim, passo à apreciação dos pontos questionados pela Divisão Técnica.

Com relação aos valores a serem efetivamente pagos, serão calculados da seguinte forma, conforme consta do edital:

“4.38.Os valores a serem efetivamente pagos serão:

a) Referentes aos combustíveis: O preço de mercado à vista do posto/local de abastecimento, até o limite do preço máximo publicada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, no site www.anp.gov.br, no mês da demanda, para o Município de Campo Grande, deduzido o percentual de desconto ofertado.

b) Referentes à taxa de administração: A taxa percentual incidente sobre os valores das faturas de fornecimento de combustíveis.

4.38.1.Os preços a serem pagos pelo fornecimento de combustíveis terão como limite o valor à vista no posto credenciado, no momento do abastecimento, aplicando-se os percentuais de desconto contratados e a taxa de administração, no que couber.

Constata-se que o preço máximo publicado pela ANP não será necessariamente utilizado, pois ele serve de parâmetro limitador quando o preço de mercado à vista do posto for superior a ele, podendo em algumas situações ser utilizado preço mais baixo.

Ademais, o Tribunal de Contas da União não proíbe essa prática, conforme se verifica da recomendação proferida no Acórdão nº 150/2019 – Plenário, no Processo 042.900/2018-2, oportunidade em que indeferiu pedido de concessão de liminar:

“c) recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT/MG que, em futuras licitações envolvendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, deve haver previsão no edital no sentido de que, caso o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a contratada deverá obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. “

No que se refere à fixação do número de postos, também não foi limitado ao número de 7, mas colocado como mínimo de estabelecimentos a constar, o que não impede que sejam inseridos mais postos, afastando também, a alegada ofensa à competitividade.

Da mesma forma, a exigência de a contratada constar com estabelecimento físico na cidade de Campo Grande, por si só não é suficiente para determinar a suspensão do edital, pois teve como justificativa dar maior celeridade aos atendimentos e entrega dos cartões, etiquetas e tags aos usuários.

Quanto à fixação do percentual da taxa de administração no edital, é certo que não há vedação pelos Tribunais de Contas nem mesmo pelo TCU,

ademais, pode ser alcançado valor menor, podendo até ser negativa no momento da abertura das propostas, conforme restou esclarecido no Edital 6.3.1.1.1 e 12.4 do Termo de Referência.

Sobre a alegação de ser utilizado valor desatualizado, este também não se caracteriza, pois foi considerado o preço médio da ANP, que também poderá chegar a montante menor.

Dessa forma, conclui-se que conquanto a equipe da Divisão Técnica deste Tribunal tenha apresentado análise apontando possíveis falhas no processo licitatório, esclarece-se que as observações não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, justificar a adoção de medida excepcional como a cautelar, suspendendo a realização de uma licitação que tem como objeto o abastecimento da frota de veículos da administração, abrangendo ambulâncias e viaturas, cujos serviços não podem sofrer solução de continuidade quando não houver fatos concretos que demonstrem irregularidades no procedimento licitatório.

Ressalte-se que esta decisão não impede a continuidade da fiscalização por este Tribunal do procedimento licitatório, bem como a apreciação de situações novas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.**

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 148, § 3º, I, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Campo Grande/MS e a Comissão de Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01195/2017

PROTOCOLO: 1782323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORES: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Alexandra dos Santos Costa, para o cargo de cozinheira, no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016, formalizada por meio do Contrato n. 118/2016, tendo como responsável o Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Danieli Borges Pereira	72/2016	inspetor de alunos	22/2/2016 a 23/12/2016	intempestiva
2	Silvana Aparecida de Carvalho	22/2016	auxiliar de serviços gerais	15/2/2016 a 23/12/2016	intempestiva



3	Marlene Anselmo de Freitas	17/2016	cozinheira	15/2/2016 23/12/2016	a	intempestiva
4	Ivone Trombellei Fernandes da Almeida	114/2016	auxiliar de serviços gerais	15/2/2016 23/12/2016	a	intempestiva
5	Tattiane Garcia de Souza	124/2016	inspetora de alunos	2/3/2016 23/12/2016	a	intempestiva
6	Roseli Aparecida Vaz de Matos	160/2016	auxiliar de cozinha	23/5/2016 18/9/2016	a	intempestiva
7	Amanda Silva de Oliveira	171/2016	auxiliar de cozinha	15/6/2016 23/12/2016	a	intempestiva
8	Roseli Aparecida Vaz de Matos	200/2016	auxiliar de serviços gerais	9/11/2016 23/12/2016	a	intempestiva
9	Cleonice Cândida Ferreira Pereira	71/2015	cozinheira	9/2/2015 23/12/2015	a	intempestiva
10	Danieli Borges Pereira	81/2015	inspetor de alunos	19/2/2015 23/12/2015	a	intempestiva
11	Marlene Anselmo de Freitas	70/2015	auxiliar de cozinha	9/2/2015 23/12/2015	a	intempestiva
12	Ronan Silva de Souza	82/2015	motorista de veículo pesado	24/2/2015 25/05/2015	a	intempestiva
13	Sebastiana Aparecida da Silva	23/2016	auxiliar de serviços gerais	15/1/2016 23/12/2016	a	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-4329/2019, manifestou-se pelo não registro das contratações em apreço, observando a intempestividade nas remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª-PRC-12386/2019, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, as remessas se deram intempestivamente.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 15/2013. Ressalte-se que todas as contratações são para cargos com atuação em escolas do Município.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações temporárias em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** das contratações temporárias acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08911/2014

PROTOCOLO: 1531073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: JOELMA MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Joelma Moreira dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 21/2/2013 a 30/4/2013, sob a responsabilidade do Sr. Getulio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2894/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à continuidade da relação jurídica da contratada com o Município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 11496/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando por multa em razão da ilegalidade e da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém a remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 26/2013, assinado em 21/2/2013, com fundamento na Lei Municipal n. 5/2006, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação temporária em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento



Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Joelma Moreira dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 21/2/2013 a 30/4/2013 em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9391/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09360/2017

PROTOCOLO: 1814881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

RESPONSÁVEIS: PAULO ROBERTO DA SILVA E DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX-SECRETÁRIO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORES: SANDRA APARECIDA CHIMENES DAVALOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Sandra Aparecida Chimenes Davalos, para o cargo de auxiliar em saúde bucal, no período de 2/1/2014 a 31/12/2014, formalizada por meio do Contrato n. 198/2014, tendo como responsável o Sr. Paulo Roberto da Silva, secretário municipal de administração à época.

As contratações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Contrato n.	Função	Período	Remessa
1	Hernão Sebastião Freitas	249/2017	vigia	1º/1/2017 31/12/2017	a intempestiva
2	Flávio Garcia Franco	246/2017	vigia	26/1/2017 31/12/2017	a intempestiva
3	Marcelo Palhares Ferreira	260/2017	vigia	26/1/2017 31/12/2017	a intempestiva
4	Renuzia Ferreira da Silva	265/2017	vigia	26/1/2017 31/12/2017	a intempestiva
5	Silvana Ribeiro Rocha	222/2014	auxiliar em saúde bucal	2/1/2014 31/12/2014	a tempestiva
6	Cintia Raulino Ledesma	221/2014	auxiliar em saúde bucal	2/1/2014 31/12/2014	a tempestiva
7	Alessandra Silveira Dias de Oliveira	217/2014	atendente de saúde	2/1/2014 31/12/2014	a intempestiva
8	Carlos Pereira da Silva	204/2014	atendente de saúde	2/1/2014 31/12/2014	a intempestiva
9	Helena Maria Cabral Silva	38/2014	educador	2/1/2014 31/12/2014	a intempestiva
10	Edilaine Cristina Gusmão Ajala	34/2014	educador	2/1/2014 31/12/2014	a intempestiva
11	José Dinarte Lino de Souza	S/N	vigia	2/1/2013 31/12/2013	a intempestiva
12	Juarez de Campos Jeck	S/N	vigia	2/1/2013 31/12/2013	a intempestiva
13	Claudete de Souza Cruz	175/2013	auxiliar de enfermagem	2/5/2013 31/12/2013	a intempestiva
14	Fabiano da Silva Cerri	40/2013	técnico em radiologia	1º/5/2013 31/12/2013	a intempestiva
15	Eraci Ávila da Silva	181/2013	auxiliar de enfermagem	2/5/2013 31/12/2013	a intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-63552/2017, manifestou-se pelo não registro das contratações em apreço, observando a intempestividade nas remessas.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª-PRC-14827/2018, opinando no mesmo sentido, pugnando, ainda, por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 e na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigentes à época das contratações. Porém, parte das remessas se deram intempestivamente.

As contratações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 62/2010.

As contratações na área de educação, saúde e segurança são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". (grifo nosso)

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações temporárias em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as contratações temporárias atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo serem registradas.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** das contratações temporárias acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9389/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10249/2018

PROTOCOLO: 1930331

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: GEOGEMAR CAMPELO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Geogemar Campelo da Silva, matrícula n. 18805022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5205/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13072/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.291/2018 e publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.724, de 21/8/2018, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Geogemar Campelo da Silva, matrícula n. 18805022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10976/2017

PROTOCOLO: 1821668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CELSO CORRÊA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Celso Corrêa da Silva, ocupante do

cargo de assistente de serviços operacionais, matrícula n. 16912022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Instituto de Meio Ambiente- Imasul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30250/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12772/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.788/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, fundamentado nos arts. 72 e 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Celso Corrêa da Silva, ocupante do cargo de assistente de serviços operacionais, matrícula n. 16912022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Imasul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9309/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1104/2018

PROTOCOLO: 1884838

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: DJALMA DE CAMPOS VIEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente Djalma de Campos Vieira, matrícula n. 12233024, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 5677/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13074/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.889, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.521, de 27.10.2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente Djalma de Campos Vieira, matrícula n. 12233024, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11042/2017
PROTOCOLO: 1824091
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Nascimento Rodrigues, matrícula n. 57953021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe C, nível IV, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-5762/2019 (peça 21), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-13076/2019 (peça 22), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.975/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Nascimento Rodrigues, matrícula n. 57953021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe C, nível IV, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9193/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1204/2019
PROTOCOLO: 1956922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: JANE LAURA GARCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jane Laura Garcia, para exercer o cargo de assistente social, no período de 11.11.2013 a 10.11.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1274/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 12804/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato em Caráter Temporário n. 177/2013, e foi fundamentada na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação de Jane Laura Garcia, para exercer o cargo de assistente social, no período de 11.11.2013 a 10.11.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12666/2018
PROTOCOLO: 1945186
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: CAMILA RIBEIRO DRESCH
RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Camila Ribeiro Dresch, para exercer o cargo de professor, no período de 2.8.2017 a 19.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 3982/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 12979/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 98/2017, com base na Lei Municipal n. 118/2007, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Camila Ribeiro Dresch, para exercer o cargo de professor, no período de 2.8.2017 a 19.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8985/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16359/2014
PROTOCOLO: 1547578
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2014
EMPRESA CONTRATADA: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL: R\$ 190.314,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, constando como



ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para as unidades básicas de saúde do Município, no valor global de R\$ 190.314,00 (cento e noventa mil, trezentos e quatorze reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 6096/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2014 (processo TC/MS n. 16316/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 18202/2018, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12361/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 190.314,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 0,00;
- Notas Fiscais: 0,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 0,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Sem embargo, apesar das impropriedades citadas deixo de aplicar a sanção de multa, tendo em vista o falecimento do responsável pela contratação, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor Contrato Administrativo n. 166/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9311/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1825/2018

PROTOCOLO: 1888297

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: PAULO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Cabo Paulo José de Souza, matrícula n. 4385023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 5093/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13080/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.387, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10.11.2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Cabo Paulo José de Souza, matrícula n. 4385023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9314/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2017

PROTOCOLO: 1776272

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de José Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades socioeducacionais, Matrícula n. 7716021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-5721/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13081/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.813, de 20 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29.12.2016, com fundamento no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e Emenda Constitucional n. 701, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de José Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades socioeducacionais, Matrícula n. 7716021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9395/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19085/2016
PROTOCOLO: 1729055
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: PATRÍCIA MACHADO DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Patrícia Machado de Oliveira, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 388646/02, lotada Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5636/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13084/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Seção I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.830/2016, publicado no Diogrande n. 4.654, de 22/8/2016, em decorrência de moléstia profissional, doença enquadrada no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1.988 e alterações, e com base no art. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Patrícia Machado de Oliveira, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 388646/02, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9064/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19647/2017
PROTOCOLO: 1845652
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: MATEUS LIMA FRANCO
ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos de pensão por morte ao beneficiário Mateus Lima Franco, filho maior estudante, em decorrência do óbito da segurada Izeti Valim Franco, Matrícula n. 41080323, ocupante do cargo de especialista de educação, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP-5417/2019, manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos de pensão por morte.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12473/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, item 2.1, subitem 2.1.7, letra A, da Resolução TC/MS n. 54 de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A refixação de proventos de pensão foi concedida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Ordinário n. 0831271-59.2015.8.12.0001 e nos termos do Decreto “P” n. 3.545/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21 de julho de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente refixação de proventos de pensão por morte, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos de pensão por morte ao beneficiário Mateus Lima Franco, filho maior estudante, em decorrência do óbito da segurada Izete Valim de Franco, especialista de educação, Matrícula n. 41080323, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20341/2015

PROTOCOLO: 1651669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

RESPONSÁVEL: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA: VILMA PEREIRA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Vilma Pereira Lopes, aprovada por meio de

concurso público realizado pelo Município de Taquarussu/MS, para o cargo de assistente social, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP - 4127/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-12896/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto Municipal n. 49/2011, com validade até 16/11/2013.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 121/2013, publicada em 12/4/2013, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 15/4/2013.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Vilma Pereira Lopes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Taquarussu/MS, para o cargo de assistente social, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9214/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20623/2017

PROTOCOLO: 1848694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: CRISTINA SALES DA SILVA

RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Cristina Sales da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 28.4.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 4960/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 12959/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 50/SEMED/2017, com fulcro na Lei Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Cristina Sales da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 28.4.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22530/2017
PROTOCOLO: 1854719

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPAIS DE CORUMBA/MS

INTERESSADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: SUZY FATIMA DE ARRUDA MAURO DA ROSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Suzy Fátima de Arruda Mauro da Rosa, Matrícula n. 3142-2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, secretário municipal de finanças e gestão de Corumbá/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 5163/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13086/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 53/2017, de 31 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá/MS n. 1263, de 1º/9/2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Suzy Fátima de Arruda Mauro da Rosa, Matrícula n. 3142-2, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9327/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24642/2017

PROTOCOLO: 1869848

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO
INTERESSADO: VALDECI RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Valdeci Rodrigues, matrícula n. 17515022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3646/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13139/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.748, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3.10.2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Valdeci Rodrigues, matrícula n. 17515022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9399/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24652/2017

PROTOCOLO: 1869872

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: AILTON DA COSTA BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Ailton da Costa Barros, matrícula n. 21575022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3793/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13140/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.138/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.518, de 24/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Ailton da Costa Barros, matrícula n. 21575022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24775/2017

PROTOCOLO: 1870510

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: OSVALDO CAIÇARA DE MENEZES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, do Soldado Osvaldo Caiçara de Menezes, matrícula n. 12490021, da Polícia



Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3809/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13146/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.142, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.518, de 24/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra 'c', todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n.123, de 20 de dezembro de 2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, do Soldado Osvaldo Caiçara de Menezes, matrícula n. 12490021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9400/2019

PROCESSO TC/MS: TC/264/2018

PROTOCOLO: 1880626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: ELEANDRO SERAFIM DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, do Cabo PM Eleandro Serafim de Oliveira, matrícula n. 7897021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5038/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma, *ex-officio*, por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13125/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma, *ex-officio*, por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.907/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.541, de 28/11/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso I e art. 54, todos da Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio*, com proventos proporcionais, do Cabo PM Eleandro Serafim de Oliveira, matrícula n. 7897021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9351/2019

PROCESSO TC/MS: TC/278/2018

PROTOCOLO: 1880647

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AGNA RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Agna Rodrigues, matrícula n. 22559021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4786/2019 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-13044/2019 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.752/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.541, edição do dia 28 de novembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Agna Rodrigues, matrícula n. 22559021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9284/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27805/2016

PROTOCOLO: 1759986

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: FRANCINE GNOATTO BASSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Francine Gnoatto Basso, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 2.12.2013 a 2.6.2014 e prorrogada até 1º.8.2014, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3798/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11576/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa em razão da intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 175/2013, com fundamento na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)*

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Francine Gnoatto Basso, para exercer o cargo de psicóloga, no período de 2.12.2013 a 2.6.2014 e prorrogada até 1º.8.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9357/2019

PROCESSO TC/MS: TC/284/2018

PROTOCOLO: 1880653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EUCLIDES VITOR DE ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Euclides Vitor de Araujo, matrícula n. 808021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe C, nível IV, código 60018, pertencente ao quadro



permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4959/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-13060/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.693/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.541, de 28 de novembro de 2017, fundamentada no art. 43, incisos I, II e III, c/c o art. 76 e art.77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Euclides Vitor de Araujo, matrícula n. 808021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de limpeza, classe C, nível IV, código 60018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9316/2019

PROCESSO TC/MS: TC/303/2018

PROTOCOLO: 1880799

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: ROZANGELA BARBOSA PEREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rozangela Barbosa Pereira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 18151021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do

Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4816/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 13082/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.744, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.541, de 28.11.2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rozangela Barbosa Pereira, ocupante do cargo de especialista em educação, Matrícula n. 18151021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07087/2017

PROTOCOLO: 1806639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALBERTO LUIZ SAOVESSE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc...,

Compulsando-se os autos, verifico que à peça digital nº 77 (f. 539-541) foi requerido carga do presente processo e à peça digital nº 79 (f. 543-545), à prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** os pedidos, para que o interessado retire os autos do Tribunal pelo prazo de 05 (cinco) dias, com base no Art. 106 da Resolução



Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013 bem como para que em 30 (dias) dias apresente as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 24645/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8019/2017

PROTOCOLO: 1800418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc...,

Compulsando-se os autos, verifico que à peça digital nº 21 (f. 221-223) foi requerido carga do presente processo. Deste modo, **DEFIRO** o pedido, para que o interessado retire os autos do Tribunal pelo prazo de 05 (cinco) dias, com base no Art. 106 da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Ademais, foi solicitado em peça digital nº 25 (f. 229-231), à prorrogação de prazo para apresentação de documentos. Assim, **DEFIRO** o requerimento para que em 30 (dias) dias, o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DARCY FREIRE, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 03491/2017** – Admissão da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. DARCY FREIRE**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Despacho – DSP-G.WNB-4759/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias de julho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 22 de julho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25458/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14410/2016

PROTOCOLO: 1718180

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

O presente processo foi autuado com vistas a apurar a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, então Prefeito Municipal de Bandeirantes, em razão da não remessa do Relatório de Gestão Fiscal referente ao ano de 2014.

Restou demonstrado que no curso da tramitação processual o mencionado Gestor encaminhou todos os RGFs de 2014, razão da autuação de processo próprio – TC/MS n. 5323/2018 -, no qual, a todo evidente que será considerada a intempestividade na remessa.

Assim, tenho que estes autos perderam sua razão de tramitação, e **DETERMINO** seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea “a”, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELINO PELARIN COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Marcelino Pelarin**, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, que fora intimado por correspondência física e devolvida a esta Corte de Contas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a informação de “mudou-se”, para apresentar no processo **TC/16868/2015**, no prazo de **30(trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das irregularidades apontadas no **Despacho DSP – G.RC – 15034/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MANOEL EUGÊNIO NERY; JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS; ANTÔNIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA; ROBERTO CARLOS DA SILVA SOBRINHO; MÁRCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA E JUVENIL MACHADO DAS NEVES; COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Manoel Eugênio Nery; José de Oliveira Dias; Antônio Giovanni Diniz da Rocha; Roberto Carlos da Silva Sobrinho; Márcia Pereira Ávila de Lima e Juvenil Machado das Neves**, Ex-Vereadores Municipais de Camapuã/MS, visto que não possuem cadastros junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para apresentarem no processo **TC/MS 10449/2015**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, resposta quanto aos termos apontados no **Despacho DSP – G.RC – 8565/2019**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEVINO GOMES DE AMORIN COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital **Levino Gomes de Amorin**, Ex-Vereador Municipal de Alcinópolis/MS, tendo em vista que não possui cadastro junto ao e- CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para apresentar no processo **TC/MS 8808/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca dos apontamentos descritos **Despacho DSP G.RC – 9719/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/9844/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1532771
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA E PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05713/2017
PROTOCOLO: 1799847
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25611/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11657/2016
PROTOCOLO: 1707476
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: JOÃO CORDEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
INTERESSADO: RODRIGO OJEDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 145, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, determino o arquivamento do presente processo, haja vista que a contratação não ultrapassa o prazo de seis meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 25519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11365/2018
PROTOCOLO: 1937620
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19927/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11938/2018
PROTOCOLO: 1942211
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74, da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).



Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 26031/2019
PROCESSO TC/MS: TC/5932/2013
PROCOLO: 1415932
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS: DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADO: JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB/MS 18.988) MARCIO LOLLI GHETTI (OAB/MS 5.450)
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADA: JULIANA LOLLI GHETTI.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.012/2019
PROCESSO TC/5355/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **“Menor Preço por Item, aferido pelo MAIOR DESCONTO”**, cujo objeto consiste no Registro de Preço para o fornecimento de combustível, dos tipos “gasolina comum” e “etanol”, a fim de atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, com autorização constante no processo **TC/5355/2019**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, designados pela Portaria “P” N.º 82/2019, complementada pelas Portaria “P” nº 237/2019 e “P” nº 267/2019.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e a Lei Complementar Estadual nº 197, de dezembro de 2014, pelos Decretos Nº 7.892/2013 e Nº 8.538/2015 e Decretos Estaduais Nº 11.676/2004, 14.506/2014.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **05 de agosto de 2019, às 08 horas**, na sala da Comissão de Licitação do TCE/MS na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>

Campo Grande, 22 de julho 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/3883/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria “P” nº 267/2019, torna público para os interessados, que o Pregão Presencial n. 10/2019, cujo objeto é o Registro de Preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de UNIFORMES, a fim de atender a demanda deste Tribunal de Contas, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, teve como vencedor do **lote I** a empresa **SHANON MODA EIRELI EPP**, com o valor global de R\$ 63.800,00 (Sessenta e três mil e oitocentos reais), do **lote II** a empresa **CHARLES ERIVELTO DE ALMEIDA EIRELI**, com o valor global de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais), e do **lote III** a empresa **EVENTEC- SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI ME**, com valor global de R\$ 32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais) sendo-lhes adjudicados os objetos da presente licitação.

Campo Grande - MS, 22 de julho de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

